PROCESSO TC : 006424/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado
NATUREZA : 033 - Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA : Solange Maria Matos (Ex- Cônjuge)
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº.350/2018
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

DECISÃO TC 29.772 PRIMEIRA CÂMARA

Legal o ato de concessão de pensão previdenciária a ex- cônjuge do ex-segurado Raimundo de Carvalho Irmão, devendo-se aplicar o regime da revisão anual, conforme art. 40, § 7º, da CF, tendo como termo inicial a data do óbito.

RELATÓRIO

O presente Processo **TC – 006424/2017** refere-se à análise da concessão de Pensão Previdenciária a Srª. Solange Maria Matos, ex- cônjuge, detentora de pensão alimentícia do ex- segurado Raimundo de Carvalho Irmão, Técnico em Contabilidade, aposentado, falecido em 27.06.2016, conforme Certidão de Óbito emitida pelo Cartório de 8º Ofício da Comarca de Aracaju/Se (fls.02).

À fls. 01, consta requerimento de Pensão por Morte, por parte da interessada, em 26.07.2016, procedendo à juntada de documentos conforme dispõe o art. 4º da Resolução TCE nº. 284/13.

A Procuradoria-Jurídica do Sergipe Previdência, em Parecer de nº 6438/2016, (fls. 21/25), opina pelo deferimento do pedido, observando a exigência prevista na sentença de Separação Consensual, com fundamento no art. 53 em consonância com o art. 50, I, c/c o art. 54, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com redação dada pela LCE nº 254/2015, ressaltando que o benefício deve ser implantado a contar da data do óbito, 26.07.2016.

O benefício foi concedido pelo Diretor Presidente do SERGIPEPREVIDÊNCIA, por meio da Portaria n° 2532/2016 (fls.29), com vigência a partir de 27.06.2016, **data do óbito**, publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe em 18.10.2016 (fls.31).

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/10/2018 10:22:46
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 16/10/2018 11:06:48

Processo TC – 006424/2017 DECISÃO TC- 29.772 PRIMEIRA CÂMARA

A Coordenadoria Jurídica desta Corte, por meio de Analista de Controle Externo, após analisar os autos, aduz que o ex- segurado recebeu no mês do óbito (junho/2016), o equivalente a R$ 1.663,78 (um mil seiscentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos), e que de acordo com a Planilha de Cálculo de Pensão por Morte (fls. 27), a beneficiária faz jus a 30% (trinta por cento) do benefício fixado judicialmente nos autos do processo 200510600709, na forma do art. 54, I da LC nº 113/2005, a quantia de R$ 499,13 (quatrocentos e noventa e nove reais e treze centavos), tendo ficado determinado o termo inicial de pagamento à data do óbito, consoante o art. 50, I da Lei Complementar nº 113/2005.

BENEFICIÁRIA	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR
Solange Maria Matos	Ex- Cônjuge	30%	**R$ 499,13**

Por fim, é pela legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte, concedido a Solange Maria Matos por preencher os requisitos legais, tendo direito ao regime de Revisão Anual.

Ministério Público Especial, através do Parecer n° 350/2018, da lavra do douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opina pela legalidade da pensão em favor da Srª. Solange Maria Matos, para fins de registro do ato, sem paridade com direito a reajuste pela Revisão Anual nos termos do art. 40, § 7º da Constituição Federal e 1988 (redação dada pela EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar nº 113/2005, devendo receber mensalmente 30% do total do valor do benefício do ex-segurado conforme consta às fls 1e 2.

É o Relatório.

Isto posto, e

Considerando que se trata de análise para fins de registro de concessão de pensão previdenciária para a interessada Solange Maria Matos, portadora do CPF nº. 591.231.415-49, ex- cônjuge do ex-segurado Raimundo de Carvalho Irmão, Técnico em Contabilidade, aposentado, falecido em 27.06.2016, conforme Certidão de Óbito emitida pelo Cartório do 8º Ofício da Comarca de Aracaju/Se (fls02);

CR

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/10/2018 10:22:46
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 16/10/2018 11:06:48

Considerando que o benefício foi concedido pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA por meio da Portaria n° 2532/2016 (fls.29), com vigência a partir de 27.06.2016, **data do óbito,** devidamente publicada no Diário Oficial do Estado em 18.10.2016 às fls.31;

Considerando que a Procuradoria do Sergipe Previdência em Parecer nº 6438/2016 (fls.21/25) opinou pelo deferimento da concessão da pensão, observando a exigência prevista na sentença de Separação Consensual, com fundamento no art. 53 em consonância com o art. 50, I, c/c o art. 54, II, da Li Complementar Estadual nº 113/2005, com redação dada pela LCE nº 254/2015, ressaltando que o benefício deve ser implantado a contar da data do óbito, 26.07.2016;

Considerando que a Coordenadoria Jurídica atesta que de acordo com a Planilha de Cálculo de Pensão por Morte (fls. 27), a beneficiária faz jus a 30% (trinta por cento) da quantia fixada judicialmente nos autos do processo 200510600709, na forma do art. 54, I da LC nº 113/2005, correspondente ao valor de R$ 499,13 (quatrocentos e noventa e nove reais e treze centavos), tendo como termo inicial de recebimento do mesmo, à data do óbito, consoante dispõe o artigo 50, I da Lei Complementar nº 113/2005, fazendo jus ao regime de revisão anual;

Considerando que o Ministério Público Especial, em Parecer n° 350/2018, da lavra do douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, concorda com os cálculos discriminados pela Coordenadoria Jurídica, enfatizando o teor do art. 40, § 7º da CF/88 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar nº 113/2005, devendo receber mensalmente 30% do total do valor do benefício do ex- segurado conforme consta às fls. 01 e 02, com direito a revisão anual;

Considerando o voto do Relator e o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Primeira Câmara** realizada no

CR

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/10/2018 10:22:46
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 16/10/2018 11:06:48

Processo TC – 006424/2017 DECISÃO TC- 29.772 PRIMEIRA CÂMARA

dia **02.10.2018**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL** para fins de registro, o ato que concedeu pensão para a Srª. Solange Maria Matos, ex- cônjuge do ex-segurado Raimundo de Carvalho Irmão, no valor total de **R$ 499,13 (quatrocentos e noventa e nove reais e treze centavos),** cuja demonstração analítica observa-se a seguir:

BENEFICIÁRIA	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR
Solange Maria Matos	Ex- Cônjuge	30%	R$ 499,13

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente e Relator), Clóvis Barbosa Melo e Rafael Sousa Fonsêca (Conselheiro Substituto). Esteve presente o Procurador do Ministério Público Especial de Contas José Sérgio Monte Alegre.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **16 de outubro de 2018.**

Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente e Relator

Fui Presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

CR

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/10/2018 10:22:46
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 16/10/2018 11:06:48